



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/3/2012 às 14h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 /2012
--------------------	--

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 6º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice equivalente que lhe venha a suceder."



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 208, estabelece que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, sendo os Estados, DF e Municípios, observadas suas áreas de atuação prioritária, responsáveis pela oferta da educação básica e pelo desenvolvimento dos programas suplementares de alimentação escolar, dentre outros.

A União, por sua vez, ao assumir a sua função redistributiva e supletiva, tem transferido recursos a Estados, DF e Municípios, por meio do FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Cor

Em 2011, os recursos repassados giraram em torno de R\$ 3,1 bilhões, para atender 45,6 milhões de alunos. O valor percapita (valor aluno/dia) do PNAE, atualmente, é de R\$ 0,30 para alunos do ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos; R\$ 0,60 para alunos das creches, educação indígena e quilombola e; R\$ 0,90 para os alunos participantes do Programa Mais Educação.

Esses valores definidos pelo FNDE/MEC não têm sido atualizados de acordo com a inflação, nem tampouco a sua correção é definida por lei. Por esta razão, os valores por aluno já tiveram períodos longos sem reajuste, inclusive em 2011 o valor não foi corrigido.

Em 2010 o per capita do Pnae teve um aumento de 36%, e, em relação aos R\$ 0,13 aluno/dia, repassados em 1994, o novo valor (R\$ 0,30) representou um aumento de 131%. No entanto, caso o valor de R\$ 0,13 (1994) tivesse acompanhado a inflação acumulada no período de 1994 a 2012, que foi de 256%, atualmente o per capita do Pnae deveria ser de R\$ 0,46.

Assim, diante da importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, tem-se a intenção de que os valores por aluno ao dia transferidos à Estados e Municípios não fiquem congelados e acompanhem, ao menos, a inflação, de forma a diminuir a distância existente entre o custo real com alimentação escolar e os recursos federais transferidos à conta do Pnae.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

